

Parecer n. 25/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que determina que monumentos, estátuas, placas ou quaisquer homenagens que façam menção a escravocratas ou higienistas sejam substituídos por outros que referenciem personalidades históricas negras ou indígenas.

Eis o inteiro teor da proposição legislativa:

Art. 1º Fica determinado que monumentos, estátuas, placas ou quaisquer homenagens que façam menção a escravocratas ou higienistas sejam substituídos por outros que referenciem personalidades históricas negras ou indígenas.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposta lembra o PLCL 32/21 (SEI 025.00070/2021-86) em tramitação nesta Casa Legislativa que igualmente pretende proibir e rever homenagens à certas pessoas conforme sua atuação e pensamento de forma generalizada. A respeito da referida proposta assim se manifestou essa Procuradoria:

“A proposta por um lado tem por objetivo impedir a denominação de logradouros e equipamentos com nomes que por sua conduta ou pensamento ideológico não são dignas de tal homenagem conforme concepção da proponente. E por outro lado, propõe a renomeação de logradouros, prédios, locais e equipamentos públicos municipais, bustos, estátuas e monumentos denominados em homenagem as referidas personagens.

A proposta, certamente, bem intencionada, peca ao meu ver ao generalizar e colocar ao lado de genocidas e terroristas, por exemplo, pessoas condenadas por subversão à ordem pública. Tiradentes não queria subverter à ordem pública e acabou na forca. E os abolicionistas na época da escravidão? Os Farrroupilhas não participaram de luta armada? Garibaldi, Anita, Bento Gonçalves, etc. E as mulheres que lutam por seus direitos em países onde nem estudar lhes é permitido. Subversivas? Malala? E aqueles que se arrependeram? E depois tiveram uma vida de virtude? Enfim muitos exemplos poderiam ser citados.

Data vênia, parece melhor que o merecimento se avalie caso a caso e não mediante generalizações. E a generalização, bem como a igualação ou a colocação no mesmo nível de figuras tão distintas parece-nos violar o princípio da razoabilidade e da isonomia. Daí, a possível inconstitucionalidade da proposta.

De qualquer modo, a matéria é de interesse local e de iniciativa concorrente e a inconstitucionalidade se há, não creio se possa afirmar ser manifesta, de modo que não se pode, nesta fase inicial, nos termos do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, impedir a tramitação da proposição em questão.”

Muito embora aqui também não se vislumbre manifesta inconstitucionalidade repito, data vênia, que nos parece melhor que o merecimento se avalie caso a caso e não mediante generalizações. Obviamente, que nos parece um absurdo homenagear uma pessoa que hoje defenda a escravidão, mas deve-se ter enorme cuidado ao se julgar o passado com os olhos do presente. Deve-se retirar o valor de determinada personalidade histórica por possuir escravos quando tal prática era aceita pela sociedade da época e praticada por todos os povos? Penso que não¹. Diferente, é claro, da hipótese da homenagem se dar em razão desse aspecto, ou seja, por ser defensor da escravidão, e não por outras qualidades ou feitos. Ainda assim, a generalização nos parece um equívoco uma vez que não permite ponderar e sopesar caso a caso as virtudes e defeitos ou avaliar o contexto histórico, geográfico, político, etc .

Por outro lado, ainda que se possa inferir a intenção do autor da presente proposição, o uso da palavra “higienista” carece de definição no texto a fim de identificar com precisão a quem se dirige. É que segundo dicionário “higienista” é sinônimo de sanitarista. Pessoa que se especializou em higiene, parte da medicina que busca resguardar a saúde, criando medidas para a prevenção de doenças².

No que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art. 2º da proposta) há violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[[ADI 179](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-~~3~~-2014.]

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha por inconstitucional.

[[ADI 3.394](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Por fim, registro que a proposta implica em eventual alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos para o que se exige quórum especial conforme art. 82, §1º, IV e §2º, IV da Lei Orgânica.

Isso posto, quanto ao tema central da proposição a matéria é de interesse local e de iniciativa concorrente e a inconstitucionalidade se há, não creio se possa afirmar ser manifesta, de modo que não se pode, nesta fase inicial, nos termos do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, impedir a tramitação da proposição em questão. Verifique-se, outrossim, a necessidade de ajustes para melhor compreensão da proposta no que se refere a palavra "higienista" e a inconstitucionalidade do art. 2º da proposta.

Em 20 de janeiro de 2021.

Fábio Nyland

Procurador

1As homenagens, por exemplo, à Bento Gonçalves não se dão em razão de ser um estancieiro possuidor de escravos, mas por ser um dos líderes da revolução farroupilha. Ou seja, as homenagens que lhe são feitas não exaltam a escravidão.

2Vide: <https://www.dicio.com.br/higienista/> e [Higienista | Michaelis On-line \(uol.com.br\)](https://www.michaelis.com.br/higienista/)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador-Geral**, em 20/01/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0332103** e o código CRC **D9311AD6**.